RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.149 - AC (2019/0083458-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	FREDDY SOLEDAD
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão que negou provimento ao apelo defensivo.

Aponta a defesa violação do art. 117, IV, do CP.

Para tanto, aduz que *o assistido foi condenado, em primeiro grau (27.02.2014), à pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito do art. 304 do CP, e, em sede de agravo, a pena foi mantida nos termos da sentença de 1 grau (01 ano), com efeito a regula-se a prescrição pelo disposto no art. 109, V, do Código Penal, ou seja, em 04 (quatro) anos* (fl. 523).

Sustenta que *a atividade a atividade criminosa se deu em 02.09.2011, a denúncia foi recebida em 26.10.2011 (fl. 59), a sentença condenatória foi publicada em 27.02.2014 (fl. 253) e o acórdão condenatório foi publicado em 15.06.2018 (fl. 365) (sendo que este último não deverá interromper a prescrição), logo, no presente caso, não há como negar que a pretensão punitiva está prescrita* (fl. 523).

Menciona *que o acórdão que mantém a condenação não é marco interruptivo para contagem de prazo da prescrição, este correndo, portanto, desde o dia da publicação da sentença condenatória, no presente caso* (fl. 523).

Pugna pelo provimento do recurso para o fim de, reformando o acórdão impugnado, reconhecer a prescrição.

Contrarrazoado e admitido na origem, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

O Tribunal de origem indeferiu pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, ao fundamento de que *entre a data da publicação da sentença condenatória (27/02/2014 - fl. 254) e a data da sessão de julgamento (05/12/2017 - fl. 325), não ocorreu o referido lapso prescricional* (fl. 507).

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0F95AFF1-FF15-4FBD-AB0D-325B0426D9FE

Tal orientação, contudo, diverge do entendimento desta Corte, firmado no sentido de que o acórdão confirmatório da condenação não constitui marco interruptivo da prescrição. A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 117, IV, DO CP. SENTENÇA OU ACÓRDÃO CONDENATÓRIOS.** AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. **Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o acórdão confirmatório da condenação não constitui marco interruptivo da prescrição.** Precedentes.
> 2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1757950/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 03/05/2019).
>
> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. **ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE NOVO MARCO INTERRUPTIVO.** AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. A atual jurisprudência majoritária desta Corte Superior é firme em assinalar que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, e não para ambas as partes, prevalecendo a interpretação literal do art. 112, I, do CP, mais benéfica ao condenado.
> 2. **Do mesmo modo, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça entende que o acórdão confirmatório da sentença não constitui marco interruptivo da prescrição, ainda que modifique a pena imposta.**
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AgRg no REsp 1761846/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 04/06/2019)

Na espécie, o recorrente foi condenado, como incurso no art. 304 do CP, à pena de 1 ano de reclusão, prescrevendo referida pena em 4 anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal.

Assim, transcorrido lapso temporal superior a 4 anos desde a publicação da sentença condenatória, em 27/2/2014 (fl. 328), sem a superveniência de nenhum outro marco interruptivo, configura-se a perda da pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para declarar a extinção da punibilidade de FREDDY SOLEDAD pela prescrição da pretensão punitiva.

Intimem-se.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0F95AFF1-FF15-4FBD-AB0D-325B0426D9FE

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0F95AFF1-FF15-4FBD-AB0D-325B0426D9FE